



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001685/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.669 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CP: CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente VILA BOA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO MOVIMENTO REAL DAS REMUNERAÇÕES DA OBRA. RELATÓRIO E CRÉDITO. QUE CONTÊM TODOS OS DADOS EXIGIDOS POR LEI. CLAREZA E PRECISÃO. PRESENTES. TEAF E MPF. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE VALORES APURADOS VIA DISO/ARO APROVEITAMENTO DA REMUNERAÇÃO RECOLHIDA. CONVERSÃO EM ÁREA REGULARIZADA. LEGISLAÇÃO E NORMAS LEGAIS ATENDIDAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.055.623-2, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – parte patronal; parte descontada dos segurados trabalhadores, seguro acidente do trabalho – SAT e para outras entidades e fundos - terceiros, decorrente da remuneração/retribuição/rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores da obra, conforme Relatório de Lançamentos - RL, de fls. 492 a 503.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 03/01/2007, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 507 a 529, recebida, em 18/01/2007, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 530 a 600; 606 a 790; 794 a 991; 995 a 1.187; 1.191 a 1.250.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 1.225 e 1.226.

O órgão julgador *a quo* baixou os autos em diligência pelo Despacho Nº 095 – 5ª Turma DRJ/BSA, datado de 02/10/2007, fls. 1.253 a 1.263 .

O agente fiscal notificante respondeu a diligência, conforme Informação Fiscal – IF, de fls. 1.265.

A impugnante foi cientificada da diligência e seu resultado, com a reabertura do prazo para manifestação, fls. 1.267 e AR, de fls. 1.268.

A empresa notificada manifestou-se sobre a IF, por intermédio da petição, de fls. 1.269 a 1.271.

A primeira instância exarou o Acórdão nº 03-34.520 - 5ª Turma da DRJ/BSA, em 27/11/2009, fls. 1.272 a 1.290, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

A empresa tomou conhecimento desse decisório, em 19/01/2010, AR, de fls. 1.292.

O sujeito passivo notificado apresenta, as fls. 1.297, petição onde informa identificação incorreta do seu recurso voluntário por sua parte e solicita correção do fato.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 1.299, recebida, em 17/02/2010, com as razões recursais, as fls. 1.300 a 1.321, desacompanhado de qualquer documento, as teses recursais estão assim resumidas.

Preliminar.

- que a agente fiscal de forma descomedida rechaçou as demonstrações contábeis da empresa, não se ajustando tal conduta a realidade,

ficando demonstrado pela trechos que transcreveu que o equivoco não é da recorrente;

- que a agente lançadora afirma em seu relatório que a NAVESA faz parte do mesmo grupo econômico da Vila Boa, tal alegação é inverídica, pois a NAVESA não é sócia e não é citada no contrato social da Vila Boa, sendo mais grave ter o agente fiscal se lastreado na mesma nota fiscal mais de uma vez para justificar suas conclusões, fls. 143 e 152, o que demonstra claro desrespeito e anula todo o auto de infração;
- que a menção a um segundo diário, nas páginas 489 e 490 é equivocada, pois tal situação foi esclarecida no PARECER – doc.4, do qual transcreveu trechos;
- que a afirmação de haver notas fiscais contabilizadas de forma indevida, página 490, é equivocada, pois a impugnante sempre declarou os fatos geradores, jamais tentando omiti-los, podendo ter ocorrido que em alguns casos o tenha feito de forma incorreta, mas não deixando de declará-los, o que comprova sua boa-fé,
- que a afirmação de folha 493 de que deveria haver retenção de 11% sobre mão de obra da Skill é equivocada, sendo tal situação objeto de defesa na NFLD 37.055.625-9, porém o agente fiscal usa um mesmo fato para diversas autuações o que demonstra um viés de pessoalidade, sendo infundadas tais alegações, pois verifica-se do contrato social e das informações cadastrais da receita federal sobre a Skill, que a Srª Marluce é sócia desta última, não havendo razão para o citado recolhimento, não havendo lei que obrigue o contribuinte a usar este ou aquele tipo de arquivo para guarda de documentos, sendo tal fato uma ingerência do fisco;
- que o relatório fiscal é impreciso, sendo o auto totalmente nulo, não podendo o agente fiscal descaracterizar a contabilidade em um ponto, mas basear-se nela para fundamentar outras pretensões do fisco;
- que a impugnante sempre contabilizou todos os seus documentos, demonstrando que jamais quis esconder os fatos geradores e dificultar a fiscalização, porém por outro lado erros existem, mas que não houve prejuízo ao erário, atuando sempre com boa-fé, honestidade, não encontrando o agente fiscal crimes contra a ordem tributária, o que por si afasta a possibilidade de arbitramento, cita Misabel Derzi na obra de Sacha Calmon, cita a súmula 76 do TRF (sic), estando todos os lançamentos dentro das técnicas aplicáveis a escrita contábil, sendo possível averiguar, compreender e constatar as consistências dos dados da contabilidade;
- que a desconsideração da contabilidade de empresa idônea e em atividade e cumpridora de seus deveres só deve ocorrer como medida de exceção e com a apresentação de contabilidade completamente

errônea, mas que como em outros milhares de caso existentes no país a Administração banaliza a exceção, “criado para os casos em que não há registros fiscais em ordem e número suficientes para prestar as devidas informações ao agente arrecadador” (sic), situação comprovado pelo fato de ter sido considerada corrigida a contabilidade com a atenuação do AI 37.055.621-6, mas desconsiderada neste auto.

- que o não há clareza nem precisão no relatórios fiscais, pois não aponta o que descumprido, não oferecendo explicações para desacreditar a documentação contábil, pois apesar dos erros de digitação e equívocos, tiveram todas as despesas contabilizadas, não se furtando a empresa a suas obrigações, com valores arbitrados sem base legal, trazendo o relatório informações totalmente inverídicas, impugnadas no item II.1.1 desta peça, o que torno o auto nulo, o que decidido pelo CRPS NFLD 35059.001604/2003-33, devendo a notificação ser cancelada, pois eivado de nulidade, transcreve trechos do Parecer/CJ 1.066/1997 MPAS, sendo tal parecer obrigatório nos termos da Portaria MPS 520/2004;
- que o lançamento é nulo por desrespeito ao direito de defesa, pois o relatório é turvo; não explica de forma convincente a desconsideração da contabilidade; a aferição indireta é discricionária, com valores advindos da imaginação, sendo impossível inclusive corrigir as falhas para evitar futuras autuações, pois não se sabe o que está errado, violando-se, assim, o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, transcrevendo José Afonso da Silva e Diógenes Gasparini;
- que o voto do acórdão recorrido limita-se a citar os relatórios do AI, afirmado de forma genérica que não houve cerceamento de defesa, pois todos os elementos estão presentes nos relatórios, mas a mera afirmação não retira a confusão e contradição do relatório, que aplica pesos e medidas disformes e incoerentes, utilizando-se de uma mesma nota fiscal para caracterizar fatos geradores distintos, ora aceitando e ora rejeitando a contabilidade, devendo ser declarado nulo o auto, pois suas incoerências e afirmações infundadas inviabilizam o direito de defesa;
- que a norma previdenciária determina a observação da subcontratação de empreiteiras, na regularização da construção civil
- que o agente fiscal informa no TEAF que não examinou nenhum livro caixa nem diário, assim sendo a afirmação de que houve a apresentação do livro diário, não corresponde com a afirmação do TEAF, o que leva a anulação do auto, em razão do vício, pois o TEAF, nos termos do artigo 640, § 3º, da IN 03/2005 faz parte do PAF, uma vez que no relatório fiscal o agente lançador menciona a análise do diário e caixa, mas não o cita no TEAF;

- que o MPF tem abrangência superior a cinco anos, apesar de não haver irregularidade apontada, quanto as contribuições, artigo 474, da IN Nº 03/2005, contrariando a norma e com base em conceitos próprios e ilegais o agente fiscal desprezou a contabilidade e assim desconsiderou diversos valores, como os retidos de subempreiteiras, devendo ser declarada nula a notificação por desatender a norma;

Mérito.

- que além dos outros descuidos do lançador a obra foi classificada no ARO como padrão normal, porém áreas até cem metros quadrados devem se classificados como baixo padrão, nos termos do artigo 440, I, “a” da IN 03/2005, sendo o caso da recorrente, pois os apartamentos não têm mais de oitenta metros quadrados como demonstram os prospectos anexados;
- que a auditoria deveria ter reduzida a apuração da mão de obra com base na área construída, aplicando-se o artigo 449, da IN 03/2005, que a construção da recorrente apresenta áreas cobertas e descobertas o que pode ser comprovado pela perícia solicitada na impugnação e aqui reiterada, uma vez que o acórdão diz que tais alegações não estão comprovadas, porém no curso da fiscalização o agente fiscal foi informado do fato e teve totais condições de apurá-lo, devendo a notificação ser julgada improcedente ;
- que a IN 03/2005 determina a redução da mão de obra pela utilização de pré-fabricados e pré-moldados, mas a fiscalização desconsiderou a utilização de esquadrias de ferro; alumínio, coberturas metálicas apesar da existência de notas fiscais destes materiais, devendo por mais este motivo ser declarada nula a notificação, não podendo a falta de prova ser interpretada em desfavor da recorrente, pois a perícia solicitada foi indeferida pelo julgador *a quo* não se podendo comprovar o que as notas apresentada comprovam;
- que a fiscalização detalhou de forma inadequada, precária e desproporcional os critérios do arbitramento, afrontando os artigos 596 a 599, da IN Nº 03/2005, pois não se verificou a ocorrência do fato imponible, bem como o *quantum* devido, violando-se o artigo 142 e 148, do CTN, pois o arbitramento só é possível quando o tributo tenha por base de cálculo, o preço de bens, direito, serviços ou atos jurídicos, porém as contribuições tem por base os salários, o que infirma a fiscalização, não podendo o arbitramento pautar-se por critérios obscuros, devendo a previdência usar o critérios do CTN, pois o artigo 33, da Lei 8.212/91 nada diz sobre isso, mas não pode o fisco criar critérios particulares, não podendo a Administração assumir o papel de legislador;
- que a contribuição lastreada em índices estatísticos não pode ser exigida, por ofensa ao CTN, bem como por não existir lei prevendo tal metodologia;

-
- que o artigo 31, da Lei 8.212/91 determina a aplicação da retenção, mas o agente fiscal no pagina 494, disse que a recorrente não exigiu as GFIP das empreiteiras, que o decreto, a IN e muito menos o agente fiscal podem exigir o que a lei não exige;
 - que a multa deve ser reduzida em razão da falta de lesão ao erário, pois R\$ 29.751,66 é excessivo e confiscatório, não podendo a multa ser usada com fins de arrecadação, devendo ser observada a ausência de prejuízo ao erário e de má-fé do contribuinte, pois até mesmo o julgamento administrativo deve-se pautar-se pelo razoabilidade, reduzindo-se a altíssima multa, uma vez que a recorrente não cometeu ato visando lesar o erário;
 - que a recorrente juntou documentos por amostragem, uma vez que a estrutura desses “a juntada de todo o período certamente inviabilizaria o pensamento aos autos”(sic), sendo importante a realização da diligência e da perícia requeridas, mas indeferidas pela DRJ;
 - que a perícia foi solicitada para provar a existência de zonas cobertas e descobertas, bem como a utilização de pré-moldados e fabricados, e ainda e razão do excessivo volume de documentos, sendo incabível a denegação da diligência e menos ainda a presunção de falta de tais documentos para justificar sanções a recorrente;
 - que os equívocos apontados no relatório da Dr^a Sandra Maria Henrique de Souza, por si só anulam a notificação, também, equivocou-se o agente lançador ao denunciar o contador ao CRC/GO, por erro na contabilidade da recorrente, pois colocou-o em situação constrangedora frente aos contratados, sujeitando-o a processo dentro do órgão de classe, tendo sido a denúncia arquivada, o que demonstra a regularidade da contabilidade da recorrente;
 - que quem cometeu erros foi o agente lançador que no item 7 do REFISC diz que o custo da mão de obra é de R\$ 23.700,00 ou seja 23,7%, mas no item 9 diz que o custo da obra é de R\$ 7.350.218,33 e da mão de obra R\$ 1.446.212,05, ou seja, 19,68% do total, como explicar esta diferença? Qual o valor correto? Onde está a coerência?
 - que outros equívocos existiram, mas deixarmos de reafirmá-los, não podendo o agente fiscal descaracterizar a contabilidade em um ponto, mas basear-se nela para fundamentar outras pretensões do fisco, o que não autoriza o arbitramento, sendo respeitado o regime de competência e corrigidos os dados incorretos como admitiu a lançadora, inclusive atenuando a multa em outro auto;
 - que alegar que a empresa não prestou todas as informações e laborar em inverdade, pois foi com base nessas informações precisas e tempestivas, que o fisco verificou os erros e correções e atenuou a multa de outro AI;

- que nos termos do relatório, de fls. 1.115, item “b” fica claro que o agente laborou de forma confusa ou até errônea, pois não utilizou o CFL.38, tornando este auto nulo;
- conclusões: a) a NFLD é nula; b) desrespeito ao direito de defesa, por falta de justificativa para desconconsideração da contabilidade; c) desrespeito a norma previdenciária, por desconconsideração da contabilidade e não aproveitamento da retenções; d) contabilidade válida, pois respeitam os princípios e convenções aplicáveis; e) que o arbitramento deve ser usado nos termos do CTN e da IN 03/2005 e não da forma realizada, pois não houve dolo, fraude ou má-fé; f) que a obra do CEI 39.380.01934/72 foi enquadrada no padrão normal, mas devia ter sido em baixo padrão; g) que os redutores para área coberta e descoberta não foram aplicados; h) que a utilização de pré-moldados e fabricados não foi levada em consideração para redução da mão de obra; i) que o pedido de realização de prova pericial foi indeferido;
- Dos Pedidos a) provimento ao recurso; b) acolhimento da preliminar reconhecendo a existência dos vícios apontados, decretando-se a nulidade da notificação e cancelando-se a exigência fiscal; c) no mérito a decretação da improcedência ou insubsistência da notificação, com o cancelamento da NFLD; d) alternativamente que seja aferido os valores com base no artigo 31, da Lei 8.212/91 e não no CUB; e) acolhimento dos fundamentos do recurso para reformar a decisão guerreada, reconhecendo-se a insubsistência da notificação com o seu cancelamento; f) requer que a decisão proferida seja cassada e determinada a realização de perícia/diligência para análise de toda a documentação afeta ao caso; g) indica a Srª Patrícia Alves de Oliveira Ribeiro, CRC 0128127/GO como perito, estando os documentos na sede da impugnada. h) que após as perícias e diligências as razões recursais sejam acolhidas para reconhecer a insubsistência da notificação, cancelando-a; i) requer que as intimações/notificações/citações sejam feitas, também, em nome dos advogados, que subscrevem a peça, no endereço declinado.

A recorrente apresentou outra petição, as fls. 1.322, que basicamente repetem as argumentações da petição, de fls. 1.297, anteriormente citada.

O Recurso Voluntário foi considerado apresentado fora do prazo, porém o contribuinte argui ser o recurso tempestivo, conforme despacho, de fls. 1.324.

Por fim, os autos subiram ao CARF, fls. 1.324.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, quanto ao despacho, de fls.1.324, que informa ter sido o recurso impetrado fora de prazo.

Não há razão ao mesmo, pois verifica-se do AR, de fls. 1.292, que remeteu ao contribuinte a Intimação nº 33/2010, que objetivava dar conhecimento a este da decisão da DRJ, que tal documento foi recebido, em 19/01/2010.

Por sua vez, a petição recursal, de fls. 1.299, embora identificada como processo 10120.005749/2008-04, traz em seus dizeres a identificação do Acórdão Nº 03-34.520, como sendo o recorrido, sendo que tal decisão foi proferido neste autos, a recepção deste documento se deu, em 17/02/2010, conforme consta no carimbo de recepção no rodapé da peça.

As razões recursais identifica o processo 10167.001685/2007-47, fls. 1.300, que é este auto, no qual foi proferido o acórdão recorrido.

Logo, com todos esses esclarecimentos e tendo o contribuinte tomado conhecimento da decisão *a quo* em 19/01/2010 e apresentado a peça recursal em 17/02/2010, o presente recurso é tempestivo e assim deve ser apreciado.

Preliminares.

O agente do fisco ao contrário do que diz a recorrente elencou em seu Relatório Fiscal da Notificação, de fls. 13 a 21, os diversos motivos pelo quais a escrituração fiscal não demonstrava a realidade das operações da empresa, uma simples leitura deste não deixa dúvidas a respeito, observe-se a transcrição, que limitei aos tópicos que citam diretamente a obra 147 - Ed. Tatiana, ante a extensão do relatório e das irregularidades apontadas pelo lançador.

6- Constituem fatos geradores do presente Crédito Previdenciário, as remunerações arbitradas para os segurados utilizados para a obra de construção civil de CEI- 39.380.01934-72, Obra 147, da Construtora Vila Boa, calculadas a partir do CUB - Custo Unitário Básico, ou seja, a partir de tabela apurada e publicada pelo SINDUSCON/GO, a qual representa o custo global da construção para as empresas em geral. Portanto, para o arbitramento do crédito previdenciário foi utilizado a tabela do CUB para determinar o valor da mão-de-obra do Edifício Tatiana, obra 147, sendo desconsiderados a contabilização e elementos pouco confiáveis apresentados pela empresa, conforme relatado a seguir. Essa arbitramento através

do CUB objetiva corrigir as distorções apresentadas nos recolhimentos, documentação e na contabilização da empresa ansiosa de se esquivar das suas obrigações tributárias, como foi constatado durante a fiscalização, sendo verificadas incoerências na documentação e na contabilização dos fatos econômicos, aquisições e despesas da Construtora Vila Boa no período de 01/2003 a 04/2006, conforme passamos a relatar:

- Aquisição de material de construção antes de matricular junto ao INSS a obra 147 Edifício Tatiana, CEI - 39.380.01934-72, e da elaboração da primeira Folha de Pagamento e GFIP do pessoal utilizado na obra. Também, aquisição de material de construção depois da emissão do Habite-se e da elaboração da última Folha de Pagamento e GFIP do pessoal utilizado nessa obra 147.

- Após alterações pela Vila Boa das Folhas de Pagamento e GFIP, foi alterada a contabilização desses fatos, em 31.10.2006, de modo a incluir nos custos das obras 140 e 147 o valor dos salários dos empregados que estavam indevidamente lotados na "administração" ou em outra obra diversa daquela em que estiveram efetivamente trabalhando. Desse modo, após o início da fiscalização, verificando a necessidade de contabilizar os custos com seus empregados nas obras em que efetivamente atuaram, a Construtora Vila Boa alterou a contabilização dos centros de custos de duas de suas obras obra 140 e 147 - Edifícios Vanessa e Tatiana, nos períodos de abril/2003 a novembro/2003 e de março/2006 a maio/2006, nas contas contábeis do Razão Analítico 3111210731 a 3111220760, conforme se pode verificar na cópia desses lançamentos contábeis às fls. 50 a 71.

- Constata-se que para as obras 140 e 147, a Construtora Vila Boa solicitou do Município de Goiânia os Termos de Habite-se antes da total conclusão dessas obras, sendo emitidos esses "Habite-se" antes do encerramento de aquisição e aplicação de materiais nas mesmas, que continuaram a ser construídas até 11/2003 e 04/2006, respectivamente, de acordo com lançamentos contábeis nas contas 11210308, 3111200713 e 311 1210131 a 3111220760 e NFS - Notas Fiscais de Serviço exemplificativas as fls.73 a 77, 250 a 257, 336. A emissão do Termo de Habite-se antes dos encerramentos dessas obras ensejou Representação Administrativa para a Secretaria Municipal de Planejamento de Goiânia.

- A obra 147 iniciou-se quatro meses antes de efetivamente matriculada junto ao INSS, e antes da elaboração de suas Folhas de Pagamentos e GFIP. Inclusive, no andamento desta ação fiscal pela Receita Previdenciária, a Construtora Vila Boa encaminhou solicitação escrita à DRP - Goiânia, para que fosse retroagida a data de início da obra 147, concordando que havia sido indevida a sua declaração junto à Agência da Previdência Social à época da matrícula daquela obra, CEI - 3938001934-72. Para a matrícula da obra 147 e, inclusive, para seu Alvará de Construção, a Vila Boa deveria ter informado a data de seu

efetivo início, não em 01/11/2003, mas em 06/2003, pois desde junho vinham sendo adquiridos os primeiros materiais e serviços para aquela obra, conforme documentos de aquisição de materiais de 06/03 a 10/03, fls.78 a 138.

- Após tentativas frustradas junto à Agência da Previdência Social para conseguir CND da obra 147, CEI - 3938001934/72, PCND 3423/06 de 05.04.2006, SIPPS - 22029311, visto que os recolhimentos para essa obra não atingiram nem 70% da tabela do Custo Unitário Básico - CUB da construção, a Vila Boa apresentou para DRP - Goiânia Balancetes de 11/2005, 12/2005 e 06/2006, algumas informações a respeito de contabilização do custo da obra e, inclusive, seus primeiros arquivos digitais com dados contábeis de 01/2003 a 04/2006. Analisando esses dados digitais, a Auditora Fiscal da Previdência Social - AFPS de matrícula 953629, fls.156 a 157, conclui que a obra não estava contabilizada no Diário e Razão em títulos próprios e individuais por obra. Em 31.08.06, Processo nº.35069001832/2006-01, a empresa apresentou outro CD com novos arquivos digitais para o mesmo período, fls.158 a 159. Após análise dos dados no segundo CD, o AFPS - 147722 concluiu que haviam sido criados códigos específicos para as obras, mas não contas específicas para cada obra, inclusive os códigos não haviam sido utilizados para diferenciar os centros de custos ou obras. Isto foi confirmado nesta fiscalização, pois os custos de cada obra apenas podem ser verificados nos relatórios dos Razões Auxiliares. O AFPS - 147722 - informou, também, fls.160 a 162, que verificou diversas diferenças significativas entre os dados informados no primeiro e no segundo CD, tendo sido alterados valores no Ativo e Passivo e contas de resultado para o período de 01/2003 a 04/2006.

- Após o início desta fiscalização na empresa, ou seja, após 25.09.06, data da ciência do MPF- 9339219, a empresa registrou junto à JUCEG-GO, Reg. nº. 060803290 de 28.09.06, um segundo Livro Diário para o ano de 2005, Diário de nº.27, visto que o primeiro Livro Diário para o ano de 2005, de nº.26, havia sido registrado sob nº.060102675 em 08.05.06. Esses dois Livros Diários de 2005 foram apreendidos durante esta fiscalização, em 16.10.06, devolvidos após analisados e copiados, em 21.12.06. A elaboração e registro de dois Diários para o mesmo exercício de 2005 não obedece ao disposto no artigo 50 da IN/DNRC nº.102 de 25.04.2006 e a NBC T 2.4- Da Retificação de Lançamentos, aprovada pela Resolução CFC nº. 596 de 14.06.1985, o que ensejou Representação Administrativa - RA para o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/GO. Consta no segundo Diário do ano de 2005, lançamento mensais diversos dos realizados no primeiro Diário daquele mesmo ano, como exemplificado nas cópia de fls.163 a 204, onde se verifica novos lançamentos e totais muito superiores ao do primeiro Diário ou contabilização, culminando com uma recuperação de despesa/custo no valor de R\$970.010,09. Consequentemente, na segunda contabilização, foi incrementada em quase R\$ 1.000.000,00 a receita não operacional do exercício de 2005 e o resultado operacional geral.

- A contabilidade da Construtora Vila Boa não observa ao Regime de Competência quando de seus lançamentos contábeis, pois em seus Diários e Razões os fatos econômicos estão escriturados apenas na data do pagamento, não na data da aquisição ou do fato (do direito ou da obrigação), que ocorre dias ou mês antes do efetivo pagamento. Para a contabilização, os contadores vem indevidamente utilizando o Regime de Caixa, não obedecendo ao Regime de Competência, não reconhecendo suas despesas e receitas na época ou momento em que são realizadas, independentemente da época em que são pagas ou recebidas. O Regime de Competência é obrigatório, não apenas devido ser tributada com base no Lucro Real, mas também devido ser necessário manter a escrituração contábil com todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos. O Regime de Competência está previsto na Resolução do CFC nº.750/93 e, também, no parágrafo 13 do artigo 225 do Decreto nº3.048/99, que regulamenta o inciso III do art. 32 da lei nº.8.212/91, além de nos artigos 1179 a 1195 do Código Civil.

- A Nota Fiscal nº.221 de 31.05.2004 no valor de R\$ 2.230,00, referente à compra de "tesouras metálicas", foi contabilizada em 08.06.2004, não como material, mas como "mão de obra direta aplicada" na obra 147, fls.206, juntamente com a Nota Fiscal de Serviços nº.652 de 31.05.2004 no valor de R\$ 200,00, fls.207 e 247.

- Também, foi indevidamente contabilizada a Nota Fiscal de Serviços nº.350 de 01.03.2004 no valor de R\$ 200,00, referente a serviços prestados pela Empreiteira LM na vedação de trincas do Edifício Priscila no Jardim América, obra 131, que foi contabilizada no valor de R\$ 210,00 em 10.03.2004 como custo da obra 147, Edifício Tatiana no Parque Amazônia, na conta contábil 3111200713, fls.224 e 214.

- A Nota Fiscal de Reis Tintas, nº.33827 de 26.08.2003, em cujo verso consta Obra 147, foi indevidamente contabilizada como material para a obra 148 - Academia Flex em 09/2003, fls.228 e 229.

Também, a NFS nº.49 de 30.09.2003 no valor de R\$1.350,00, que se refere a limpeza do terreno da obra 147, foi indevidamente contabilizada na conta 3111200713 como custo da obra 148, fls.228, 230 e 231.

- A Nota Fiscal nº.3512 emitida pelo Restaurante SE Ltda em 30.11.2003 no valor de R\$ 50,40, referente a 18 refeições para pessoal trabalhando na obra 140 - Edf. Vanessa, fls.232, não foi devidamente contabilizada no custo dessa obra, pois não foi contabilizada na conta 3111210743, Alimentação Obra 140, mas foi lançada no custo de alimentação da obra 147 - Edf. Tatiana. O mesmo ocorreu com NF nº.3454, fls.233, de 14.11.2003 no valor de R\$ 39,20, referente a 14 refeições para obra 140, provavelmente, dificultando ou impossibilitando que fosse comprovado/constatado que ainda estava sendo mantido pessoal para concluir a obra 140 em data bem posterior ao seu Habite-

se, CND, encerramento de GFIP de Folhas de Pagamentos e dos respectivos recolhimentos previdenciários.

- A Nota Fiscal emitida pelo Restaurante SE Ltda em 15.10.2003 no valor de R\$ 270,90, referente a 81 refeições e 63 cafés para o pessoal trabalhando na obra 147 - Edf. Tatiana, fls.234, não foi devidamente contabilizada no custo dessa obra, conta 3111210743 - Alimentação Obra 147. Tal custo foi erroneamente contabilizado em 23.10.2003, junto com NF nº.3317, fls.235, de R\$453,60 de 15.10.2003 da obra 148, dificultando ou impossibilitando comprovações de que estava sendo mantidos segurados na obra 147 antes de se iniciar perante a Previdência Social, antes de ser matriculada, entregar GFIP e recolher contribuições previdenciárias na matrícula CEI - 3938001934/72 da Obra 147.

- Contabilização indevida também ocorreu com a NF nº.3446, fls.236, de 14.11.2003 no valor de R\$ 19,60, referente a 7 refeições para Obra 148, contabilizada em 21.11.03 na conta 3111210743 - Alimentação Obra 147, provavelmente por não ter mais pessoal contabilizado/documentado na obra 148, ou seja, Folha de Pagamento, GFIP e GI'S para a Academia Flex - obra 148.

- O pagamento dos serviços de pintura do prédio da obra 147, conforme citado na NFS nº.071 de 01.02.2006 de James de Alencar Feitosa no valor de R\$ 14.958,00, fls.237 a 239, foi indevidamente contabilizado em Regime de Caixa em duas parcelas de R\$ 7.479,00, nos dias 02.02.2006 e 21.02.2006, subdividindo em duas contas contábeis, 3111200713 e 11210308, e deturpando a metade do valor constante nessa fatura de serviço como se fosse de material.

- O pagamento de R\$ 4.462,50 em 27.10.03 pelos serviços prestados na obra 147 pela empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda deveria ter sido contabilizado na conta "3111200713 - Mão de Obra Direta Aplicada", que engloba os serviços prestados pelas empreiteiras e por outras empresas prestadoras de serviços componentes do custo de cada obra, porém foi contabilizado na conta "3121071151 - Serviços Profissionais - Consultoria". O mesmo ocorreu com o pagamento em 27.08.03 da NFS nº.154 da empresa Colméia Construtora Ltda, no valor de R\$ 6.000,00, como também, com o pagamento da NFS nº.165 da mesma empresa Colméia pelo projeto estrutural no valor de R\$ 5.000,00 em 01.12.03, e da NFS 158 em 29.09.2003 no valor de R\$ 4.925,00, fls.240 a 244. Essa contabilização em conta indevida inviabiliza a verificação dos custos das obras, além de dificultar a fiscalização a respeito da necessidade de pagamentos de mão-de-obra antes do "início oficial" da obra 147.

- A Nota Fiscal de Serviços nº.658 de R\$ 1.000,00, referente a material de serralheria utilizado no canteiro de obra 147 - Edf. Tatiana, é de quatro meses antes da matrícula ou início "oficial" daquela obra, tendo sido contabilizada como custo da obra 140.

fls.245, 246 e 249. Também, antes do início da obra 147 foram efetuados pagamentos de materiais, fls.78 a 126 e 296, para: Nortel Eletricidade Ltda pela NF 3601, CRS Com. E Representações Ltda pela NF60529, Areial Narciso Moreira Gonçalves de R\$ 990,00, Reis Tintas Ltda NF 053827, fls.129 a 138, e outros constantes do Razão Analítico As fls.297 e 298, diversos desses materiais não são estocáveis, comprovando a existência de mão-de-obra informal para sua instalação/utilização.

- ... O início da obra 147 em junho/2003 é compatível com a solicitação de alteração de sua matrícula pela Vila Boa para 10/06/2003, porém tal solicitação de alteração apenas foi providenciada após repasse de orientações pela fiscalização previdenciária, conforme documento na fl.72, 50 a 71. O início da obra em junho/2003, também, é compatível com o início da concretagem, ocorrida em outubro/2003, conforme duplicata da Engemix nº.5.701 de 31.10.2003.

- No Razão Analítico da conta contábil 11210308, fls.336, referente à "Estoque de Materiais Obra em Andamento" da Obra 147 - Edif. Tatiana, verifica-se que até abril/2006, dois meses após o Habite-se e CND da obra 147, continuaram sendo adquiridos materiais de construção, com contabilização nesta conta superior a R\$ 6.000,00 após o encerramento "oficial" dessa obra.

Assiste razão a recorrente quando afirma que o agente fiscal diz que a NAVESA e a Vila Boa fazem parte de um mesmo grupo, mas o fato da NAVESA não ser sócio ou não constar do contrato social da Vila Boa não inviabiliza que tais empresas pertençam a um só grupo econômico e de qualquer forma a NAVESA não está sendo responsabilizada de forma solidária pelo presente débito, sendo apenas um comentário em *obiter dictum*.

No que tange a alegação de utilização de uma mesma nota para justificar várias afirmações não há irregularidade alguma nisso, pois realmente um mesmo documento pode comprovar mais de uma situação ou fato. Contudo, nas folhas citadas pela recorrente 143/152, o que se vê são notas fiscais de empresa diferentes. Na de fls. 143 temos a nota Nº 58.307 da Milano Temper Vidros, no valor de R\$ 306,20 e na folha 152 fatura da Tarugos/Tubos – Alcoa, no valor de R\$ 39,20, assim não há comprovação da alegação da recorrente.

Não há equívoco na citação da existência de um segundo livro diário, pois a situação está demonstrada de forma clara e objetiva em um subitem do item 6, fls. 494 e 495 do REFISC, que apesar de transcrito acima, transcrevo novamente, pois justifica outra situação.

- Após o início desta fiscalização na empresa, ou seja, após 25.09.06, data da ciência do MPF- 9339219, a empresa registrou junto à JUCEG-GO, Reg. nº. 060803290 de 28.09.06, um segundo Livro Diário para a ano de 2005, Diário de nº.27, visto que o primeiro Livro Diário para o ano de 2005, de nº.26, havia sido registrado sob nº.060102675 em 08.05.06. Esses dois Livros Diários de 2005 foram apreendidos durante esta fiscalização, em 16.10.06, devolvidos após analisados e

copiados, em 21.12.06. A elaboração e registro de dois Diários para o mesmo exercício de 2005 não obedece ao disposto no artigo 50 da IN/DNRC nº.102 de 25.04.2006 e a NBC T 2.4- Da Retificação de Lançamentos, aprovada pela Resolução CFC no. 596 de 14.06.1985, o que ensejou Representação Administrativa - RA para o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/GO. Consta no segundo Diário do ano de 2005, lançamento mensais diversos dos realizados no primeiro Diário daquele mesmo ano, como exemplificado nas cópia de fls.163 a 204, onde se verifica novos lançamentos e totais muito superiores ao do primeiro Diário ou contabilização, culminando com uma recuperação de despesa/custo no valor de R\$970.010,09. Consequentemente, na segunda contabilização, foi incrementada em quase R\$ 1.000.000,00 a receita não operacional do exercício de 2005 e o resultado operacional geral.

O parecer citado pela recorrente não está apresentado neste autos e é dever da recorrente juntar ao mesmo as provas com as quais pretende comprovar suas alegações nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73. A justificativa transcrita para a existência de um segundo diário para a ano de 2005, não altera o fato de que neste segundo livro, como verificado pelo fisco, após ter sido o mesmo apreendido e analisado, que houve alteração das receitas e resultado que constava do anterior, que demonstra que o primeiro livro não registrava o movimento real da empresa.

No REFISC o agente lançador tece longos comentários e em vários itens, nos quais discrimina todas as falhas de contabilização da notas fiscais, situação esta descrita nos diversos subitens do item 6, do REFISC, estando parte acima transcrito. A declaração do fato gerador não é suficiente é necessário fazê-lo na forma determinada em lei.

Não há equívoco na afirmação feita pelo agente lançador, pois tal afirmação foi feita com base nos elementos que estavam a sua disposição e tais elementos como constam, as fls. 493, renumerada para, fls. 498, dão suporte ao que foi dito, pois aquele agente baseou-nos dados cadastrados nos sistema da previdência, conforme a seguir transcrito e não teve acesso ao contrato social da SKILL. Porém a recorrente baseou sua impugnação e recurso em informações do sistema da receita federal que não necessariamente são iguais aos da previdência, pois cabe ao contribuinte informar eventuais alterações aos dois órgãos que eram distintos.

...visto que a empresa Skill vem cedendo a mão-de-obra necessária para esses serviços contínuos e rotineiros da Vila Boa.

Apesar da Marluce dizer-se sócia da empresa Skill, não consta seu nome ou CPF como sócia/responsável nos cadastros informatizados da Previdência...

Além do mais, ainda, que a Srª Marluce não seja empregada, mas sócia da SKILL a recorrente tem a obrigação legal de descontar onze por cento da remuneração desta e recolhê-la na forma do artigo 4ª, da Lei 10.666/2003 a partir de 04/2003, ou seja, muda o instituto, mas permanece a obrigação e de qualquer forma tal crédito não foi lançado neste autos, sendo mais um vez um comentário em *obiter dictum*.

Ao contrário do que diz a recorrente o relatório fiscal, de fls. 492 a 503, é preciso e detalhado, descrevendo as inúmeras irregularidades constadas na contabilidade da recorrente e que determinaram o seu afastamento para apuração dos valores de mão de obra em relação ao Ed. Tatiana, pois não refletiam a realidade em relação a tais custos.

O presente lançamento cuida de exigir a contribuição social previdenciária, mas não está lastreado na contabilidade, pois esta não se prestou a provar os custos da mão de obra da construção, pois a recorrente, não lança mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, o que implica violação a lei e as obrigações contábeis, fiscais e tributárias, uma vez que a recorrente não cumpre as determinações legais ao prestar suas informações, fazer suas declarações, escriturar seus livros e documentos e quando atende ao fisco.

Tentar escamotear o fato gerador esta em um outro nível de infração que se submete a outro tipo de sanção que não seja a pecuniária, embora essa possa ser, também, aplicada de forma cumulativa a depender da determinação legal.

Na presente fiscalização que culminou com o presente lançamento o agente fiscal deixou claro a ocorrência, em tese, de situações que pudessem configurar violações à lei, observe a transcrição do REFISC, abaixo, fls. 499.

Desse modo, o responsável pelas obras da empresa Vila Boa concorreu para que as empreiteiras listadas As fls.471 a 473, cujas cópias de suas NFS estão As fls.427, 429, 430 a 434, 437 a 445, 457 a 466, praticassem, em tese, o crime de Sonegação Fiscal Previdenciária, conforme definido no inciso I do artigo 337-A e artigo 29 do Código Penal.

O prejuízo ao erário restou claramente asseverado pelo agente lançador em seu REFISC, itens 6; 15; 16; 18; 19; 20 e 26, nas passagens que a seguir transcrevo.

6 – “...sendo desconsiderados a contabilização e elementos pouco confiáveis apresentados pela empresa, conforme relatado a seguir. ,Essa arbitramento através do CUB objetiva corrigir as distorções apresentadas nos recolhimentos, documentação e na contabilização da empresa ansiosa de se esquivar das 'suas.. Obrigações tributárias, como foi constatado durante a fiscalização, sendo verificadas incoerências na documentação e na contabilização dos fatos econômicos, aquisições e despesas da Construtora Vila Boa no período de 01/2003 a 04/2006, conforme passamos a relatar:

- “...Não foi contabilizada receita ou ressarcimento de despesa com essa reforma. Porém, além de retirados valores da conta Caixa-11110100 para Mis despesas, consideradas indevidamente como se fossem despesas da Vila Boa, foi incrementado o valor de despesa da empresa no ano corrente, o que poderá diminuir o lucro a ser apurado e, conseqüentemente, os tributos a serem recolhidos. (o grifo é meu).

*Após análise dos dados no segundo CD, o AFPS - 147722 concluiu que haviam sido criados códigos específicos para as obras, mas não contas específicas para cada obra, inclusive os códigos não haviam sido utilizados para diferenciar os centros de custos ou obras. Isto foi confirmado nesta fiscalização, pois os custos de cada obra apenas podem ser verificados nos relatórios dos Razoes Auxiliares. O AFPS - 147722 - informou, também, fls.160 a 162, que **verificou diversas diferenças significativas entre os dados informados no primeiro e no segundo CD, tendo sido alterados valores no Ativo e Passivo e contas de resultado para o período de 01/2003 a 04/2006.** (o destaque é meu).*

*- **A contabilidade da Construtora Vila Boa não observa ao Regime de Competência** quando de seus lançamentos contábeis, pois em seus Diários e Razões os fatos econômicos estão escriturados apenas na data do pagamento, não na data da aquisição ou do fato (do direito ou da obrigação), que ocorre dias ou mês antes do efetivo pagamento. Para a contabilização, os contadores vem indevidamente utilizando o Regime de Caixa, **não obedecendo ao Regime de Competência**, não reconhecendo suas despesas e receitas na época ou momento em que são realizadas, independentemente da época em que são pagas ou recebidas. O Regime de Competência é obrigatório, não apenas devido ser tributada com base no Lucro Real, mas também devido ser necessário manter a escrituração contábil com todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos. **O Regime de Competência está previsto na Resolução do CFC nº.750/93 e, também, no parágrafo 13 do artigo 225 do Decreto nº.3.048/99, que regulamenta o inciso III do art. 32 da lei nº.8.212/91, além de nos artigos 1179 a 1195 do Código Civil.** (o realce é meu).*

*- A Nota Fiscal no.3512 emitida pelo Restaurante SE Ltda em 30.11.2003 no valor de R\$50,40, referente a 18 refeições para pessoal trabalhando na obra 140-Edf. Vanessa, não foi devidamente contabilizada no custo dessa obra, pois não foi contabilizada na conta 3111210743, Alimentação Obra 140, mas foi lançada no custo de alimentação da obra 147-Edf.Tatiana. O mesmo ocorreu com NF no.3454 de 14.11.2003 no valor de R\$39,20, fls.138 do AI no.37.055.620-8, referente a 14 refeições para obra 140, **dificultando a constatação de que ainda mantinham pessoal** para concluir a obra 140 em data bem posterior ao seu Habite-se, CND, encerramento de GFIP, encerramento de Folhas de Pagamentos e dos respectivos recolhimentos previdenciários. (este destaque é meu).*

*- A Nota Fiscal emitida pelo Restaurante SE Ltda em 15.10.2003 no valor de R\$270,90, referente a 81 refeições e 63 cafés para o pessoal trabalhando na obra 147- Edf. Tatiana, não foi devidamente contabilizada no custo dessa obra, conta 3111210743-Alimentação Obra 147. Tal custo foi erroneamente contabilizado em 23.10.2003, junto com NF no.3317 de R\$453,60 de 15.10.2003 da obra 148, fls.141 do AI nº.37.055.620-8, **dificultando a comprovação de que mantinham segurados na obra 147** antes de se iniciar perante a*

Previdência Social, antes de ser matriculada, entregar GFIP e recolher contribuições previdenciárias na matrícula CEI-3938001934/72. (este destaque é meu).

- O pagamento dos serviços de pintura do prédio da obra 147, conforme citado na NFS nº0.071 de 01.02.2006 de James de Alencar Feitosa no valor de R\$14.958,00, fls.143 a 145 do AI nº.37.055.620-8, foi indevidamente contabilizado em Regime de Caixa em duas parcelas de R\$7.479,00, nos dias 02.02.2006 e 21.02.2006, subdividindo em duas contas contábeis, 3111200713 e 11210308, e deturpando a metade do valor constante nessa fatura de serviço como se fosse de material. (grifo deste relator)

- O pagamento de R\$4.462,50 em 27.10.03 pelos serviços prestados na obra 147 pela empresa Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda deveria ter sido contabilizado na conta "3111200713-Mão de Obra Direta Aplicada", que engloba os serviços prestados pelas empreiteiras e por outras empresas prestadoras de serviços componentes do custo de cada obra. Tal pagamento foi contabilizado na conta "3121071151-Serviços Profissionais-Consultoria". O mesmo ocorreu com o pagamento em 27.08.03 da NFS nº 0.154 da empresa Colméia Construtora Ltda, no valor de R\$6.000,00, como também, com o pagamento da NFS nº 0.165 da mesma empresa Colméia pelo projeto estrutural no valor de R\$5.000,00 em 01.12.03, e da NFS 158 em 29.09.2003 no valor de R\$4.925,00, fls.146 a 150 do AI nº.37.055.620-8. Essa contabilização em conta indevida inviabiliza a verificação dos custos das obras, além de dificultar a fiscalização a respeito da necessidade de pagamentos de mão-de-obra antes do "início oficial" da obra 147. (o destaque é deste subscritor).

- Nota Fiscal de Serviços nº. 658 de R\$1.000,00, referente a material de serralheria utilizado no canteiro de obra 147- Edf. Tatiana, ocorreu três meses antes da matrícula ou início "oficial" daquela obra. Também, antes do início da obra 147 foram efetuados pagamentos de materiais fls.151, para: Nortel Eletricidade Ltda pela NF 3601, CRS Com. E Representações Ltda pela NF60529, Areial Narciso Moreira Gonçalves de R\$990,00, Reis Tintas Ltda NF 053827 e outros constantes do Razão Analítico às fls.152 e 153, 321 a 332 do AI nº.37.055.620-8, diversos desses materiais não são estocáveis, necessariamente sendo utilizados/instalados à época da aquisição, o que comprova a existência de mão-de-obra informal e não devidamente contabilizada. (eu realcei o trecho)

"..." Portanto a Vila Boa recebeu pela obra 148 o valor de R\$90.361,17 a maior do que o valor de emissão de suas NFS e do que o valor dos depósitos bancários para ressarcimento de todas as despesas realizadas na construção (material, mão-de-obra e empreitadas parciais). (o grifo é meu)

Ao efetuar o pagamento a essas empresas listadas, a Vila Boa não reteve nem recolheu a contribuição previdenciária de 11%

sobre o valor do serviço constante nas NFS de empreitada parcial, apesar de referirem a atividades/serviços sujeitos à retenção prevista no art.31 da Lei nº.8.212/91. Verifica-se na conta contábil "21110575-INSS retido" que em apenas sobre outras nove NFS foi devidamente efetuada a retenção e recolhimento de 11% para o INSS, fls.426. (fiz o destaque).

Inclusive, quando a prestadora de serviço destacou a retenção de 11% em sua NFS, **a Vila Boa não efetuou tal retenção e recolhimento**, como pode se verificar na NFS nº.43773 de 18.03.2003 da Aquasauna no valor de R\$2.079,60, que foi paga pelo seu valor bruto através do cheque 3552 d Bradesco em 24.03.02003, fls.435. (este realce é meu).

- **A Vila Boa não exigiu que as empresas contratadas para suas empreitadas parciais fornecesse as GFIP com as informações dos segurados que executaram serviços/empreitas em suas obras. A Vila Boa não mantém em arquivo as GFIP correspondentes às NFS das empreitadas parciais, nem apresentou tais GFIP à fiscalização da Receita Previdenciária. inclusive devido inúmeras dessas GFIP serem inexistentes e não constarem no sistema informatizado da Previdência Social. Ao não exigir as GFIP, a Vila Boa possibilitou que os segurados que executaram empreitadas parciais nas suas obras, fossem mantidos descobertos de Previdência Social, impossibilitando ou dificultando seus futuros benefícios previdenciários. Desse modo, o responsável pelas obras da empresa Vila Boa concorreu para que as empreiteiras listadas As fls.471 a 473, cujas cópias de suas NFS estão As fls.427, 429, 430 a 434, 437 a 445, 457 a 466, praticassem, em tese, o crime de Sonegação Fiscal Previdenciária, conforme definido no inciso I do artigo 337-A e artigo 29 do Código Penal.** (os destaque são todos meus).

- **Analisando dados constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social a respeito do segurado James de Alencar Feitosa, CH-440846411-20 e PIS-1237657476-7, titular de firma individual de mesmo nome, CNPJ-07361216/0001-21, verifica-se que foi registrado como empregado da Construtora Vila Boa em três períodos: de 05/1996 a 05/1997, de 04/1999 a 04/2001, e de 08/2002 a 10/2002. Ultimamente, como Contribuinte individual, recolheu apenas em dois meses contribuições como segurado da Previdência Social, em 06/2005 e 02/2006. Sua empresa nunca foi cadastrada na Receita Previdenciária, pois nunca entregou GFIP, nem com informações sobre o próprio titular da firma individual e seu pró-labore, apesar de ter emitido 20 (vinte) NFS, de 11/2005 a 02/2006, quando a Construtora Vila Boa foi uma de suas contratantes, fis.459 a 466. Apenas é possível essa sonegação de informações e, conseqüentemente, de recolhimentos, quando a contratante de seus serviços de pintura não cumpre as determinações comidas no artigo 31 da Lei nº.8.212/91, artigos 140 e 156 da IN/MPS/SRP nº.03/2005, artigos 149 e 165 da IN/INSS/DC nº.100/2003 e itens 12, 14, 24 e 29 da OS/INSS/DAF nº.209/1999.** (destaquei).

- Sobre as NFS de serviços/empreitadas **NÃO INCLUÍDAS** no CUB, foi levantado o crédito previdenciário referente a 11% do valor do serviço, visto que esta contribuição deveria ter sido retida e recolhida pela Vila Boa quando utilizou e pagou as empreitadas parciais, conforme artigo 31 da Lei nº.8.212/91, fls.474 e 475. (grifado por mim).

- Sobre as NFS de empreitadas/serviços **INCLUÍDOS** no CUB, deixou-se de levantar o crédito previdenciário de 11% sobre o valor dos serviços, devido tais serviços compõem o cálculo do valor da obra, portanto compõem o valor das contribuições previdenciárias arbitradas pelo CUB. Tendo em vista que as empreiteiras não elaboraram as GFIP de seus segurados nesses serviços, fica impossibilitado o aproveitamento desses valores como mão-de-obra já regularizada, conforme art.105 da IN/INSS/DC nº.69/2002, art.461 da IN/INSS/DC nº.100/2003 e art.447 da IN/MPS/SRP nº.03/2005. **Ficou inviabilizado o levantamento desse débito corno retenção de 11% sem as correspondentes GFIP em que constem os segurados utilizados pelas empreiteiras**, principalmente por essa contribuição de 11% não ser definitiva, podendo ser compensada ou restituída As prestadoras de serviço, caso entreguem indevidamente "GFIP sem movimento" ou com valores/segurados inferiores aos utilizados no respectivo período de atuação na obra. (realcei o trecho).

- Nas Folhas de Pagamentos elaboradas pela Vila Boa até dezembro/2005, não consta a totalização geral mensal da empresa como um todo, ou seja, não consta o somatório da remuneração para o escritório/administração e todas as obras, dificultando a análise e conferência dos valores. (este destaque é meu).

As passagens transcritas e destacadas não deixam dúvidas quanto aos prejuízos que a conduta da recorrente causou ao erário, tanto de ordem econômico - financeira, quanto da atividade de fiscalização e da verificação da regularidade dos procedimentos e da utilização de mão de obra, entre outros. Fica claro que a recorrente não segue as técnicas aplicáveis aos lançamentos contábeis e muito menos as normas que disciplinam a matéria.

O fisco não banalizou e não criou nada apenas apoiou-se nos documentos fornecidos pela recorrente e comprovou que a escrita contábil, não representava a realidade em relação aos custos da mão de obra das construções averiguadas e que no presente caso refere-se a obra 147 Ed. Tatiana.

A questão da atenuação do auto 37.055.621-6 foi devidamente esclarecida pelo agente fiscal lançador e tal evento não se deu para todos os fatos e atos contábeis que devem ser registrados, observe a transcrição.

C)- Na lavratura do AI-37055621-6, foi atenuada a multa aplicada, devido ter sido corrigida, durante a ação fiscal, apenas a contabilização de Folhas de Pagamento e remunerações dos segurados já registrados/formalizados pela própria empresa. Porém, a empresa não corrigiu toda a sua contabilidade, sendo mantidas incoerências e erros na contabilização dos custos das

obras, por exemplo: não utilização do regime de competência, materiais utilizados nas obras e Notas Fiscais de Serviço com contabilização indevida e em contas contábeis indevidas, despesas contabilizadas que não eram da empresa fiscalizada, não exigência de regularização de segurados das empreitadas parciais e não arquivamento/apresentação das GFIP dos empreiteiros pagos, receita/recebimento pela obra 148 superior As faturas daquela obra. Portanto, foi desconsiderada a contabilidade do custo das obras, visto que foi corrigido/alterado apenas o centro de custo de algumas remunerações/Folha de Pagamento.

A questão relativa a clareza e precisão do REFISC e das falhas, equívocos e imprecisões da contabilidade que resultaram em sua desqualificação já foram abordadas neste *decisum*.

A decisão do processo 35059.001604/2003-33 não se aplica ao presente processo, pois a norma em que baseada a decisão não estava mais em vigor quando deste lançamento, pois revogada pela Portaria MPS 520/2004, que não traz mais a citada situação como causa de nulidade.

Melhor sorte na leva a aplicação do Parecer/CJ Nº 1.066/1997, pois não há a situação relatada no citado parecer nos autos que estão sendo discutidos.

Não ocorre cerceamento de defesa o REFISC e o crédito trazem todas as informações necessárias ao contribuinte e quem quer que dos autos tenha conhecimento para aclarar o que necessário se fizer.

Os valores utilizados para a apuração do *quantum* de contribuição devida em razão da área construída como determina a legislação está discriminada de forma elucidativa no Aviso para Regularização de Obra – ARO, de fls. 483 a 486, inclusive, com as contribuições vertidas no curso da construção transformada em área regularizada 6.578,35m² e sendo a área a regularizar de R\$ 3.908,03m², basta uma simples observação.

Além disso, os itens 08, 09 e 10, do REFISC deixam claro a forma e sistemática de cálculo, inclusive, declinando a legislação aplicável.

Se a recorrente não sabe o que está errado ou não leu os autos ou se leu não entendeu, mas as duas situações são de sua exclusiva responsabilidade, pois os relatórios anexos aos autos dão perfeita noção do que dele consta.

Desta forma, não há violação ao contraditório, a ampla defesa e muito menos ao devido processo legal que está se desenvolvendo em sua plenitude como pode ser observado pelo seu regular processamento.

O fato do acórdão de primeiro grau se apoiar nos relatórios fiscais como causa de decidir não demonstra nenhuma irregularidade, veja as decisões transcritas.

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o Parecer do Ministério Público estadual. Alegação da falta de fundamentação. Inocorrência. Precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte. 1. A adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir

pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 2. Decisão impugnada que se encontra em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94164, MENEZES DIREITO, STF)

EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. **Adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo acórdão de Segunda Instância como razões de decidir. Não violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Precedentes.** 1. O entendimento esposado na decisão do Superior Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento desta Suprema Corte, no sentido de que a adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo julgado de Segunda Instância como razões de decidir, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa, sem que tanto configure violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 94384, DIAS TOFFOLI, STF) (os grifos são meus).

Ficou esclarecido linhas atrás que não há nenhuma irregularidade em fundamentar duas afirmações em um mesmo documento, pois é perfeitamente possível que duas situações distintas tenham apóio em uma só nota. Veja o exemplo: A Nota Fiscal XXX da obra ZZZ pode provar – 1) que o destaque da retenção não foi feito; 2) que ela não foi lançada na contabilidade no custo da obra ZZZ; 3) que foi lançada no custo da obra WWW; 4) que foi lançada no custo da obra WWW com valor incorreto.

Evidente com o exemplo acima que um único documento pode provar várias situações, não havendo nada de anormal, irregular ou ilegal.

A observação da subcontratação de empreiteiras depende do atendimento às normas que autorização, tal procedimento e no caso dos autos ficou claro que a recorrente não cumpriu as exigências da legislação previdenciária no cumprimento dos deveres instrumentais, como estabelecido pelo artigo 115, da Lei 5.172/66.

Equivoca-se a recorrente quanto a sua afirmação em relação ao que consta do TEAF.

Não há menção do livro caixa no TEAF simplesmente porque tal documento não foi solicitado ou examinado, pois a recorrente é tributada com base no lucro real e assim deve possuir e apresentar os livros comerciais e fiscais exigidos pela legislação.

O TEAF deixa claro que o livro diário nº 28, 060803304, até 04/2006 foi examinado.

Desta forma, a alegação é completamente infundada.

No momento em que a fiscalização foi empreendida o artigo 45, da Lei 8.212/91 que prescrevia a decadência da contribuição social previdenciária em dez anos, ainda, estava em vigor, ou seja, não havida sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal

Federal – STF e desta forma à autoridade administrava, não resta outro conduta a não ser dar cumprimento a lei, nos termos do artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 116, III, da Lei 8.112/91, sob pena de responsabilidade.

Eventual excesso de período pode e é facilmente sanável não havendo razão para que seja declarada a nulidade que lançamento que não a possui, artigo 59 e 60, do Decreto 70.235/72.

Mérito.

A recorrente se equivoca novamente, pois ao fazer a classificação da obra para fins de apuração da contribuição devida, o faz de forma incorreta. O artigo 440, *caput*, informa que tal enquadramento se dará pela área média, bem como que esta está definida no inciso XVII, do artigo 413. Pode-se observar ao ler a norma contida na alínea “a”, do inciso XVII, artigo 413, que a área média e a divisão da área total pelo número de unidades. No presente caso $10.486,38/80 = 131,07\text{m}^2$, dessa forma o enquadramento se faz pelo artigo 440, I, “b” que prevê área média de 100 a 250m^2 como padrão normal, isto é, mais um equívoco da recorrente e não do lançador. Todos os artigos citados são da IN 03/2005.

Verifica-se da DISO preenchida e apresentada pela recorrente, fls. 650 a 652, que não foram informadas a existência de áreas com direito a redução. Logo, aplica-se o artigo 449, parágrafo 3º, que a seguir transcrevo. Além do mais, não há provas da existência de tais áreas e muita menos de seu quantitativo.

§ 3º Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores.

A comprovação da existência de tais elementos se existentes não dependem de diligência ou perícia, pois estas se prestam a provar fatos, que, respectivamente, não possam ser obtidos nos autos do processo fiscal ou que para a interpretação dos fatos demande conhecimento ou juízo técnico.

Isso não é o caso dos autos, pois a prova da existência de tais áreas e de suas quantidades se faria de forma fácil e simples com a apresentação do memorial descritivo da obra e dos projetos arquitetônicos, bem como por outros documentos acessórios, sendo tal pedido protelatório, desnecessário e impertinente, razão pelo qual fez bem o julgador *a quo* em indeferi-lo, o que aqui faço novamente, isto é, indefiro tal prova, pois desnecessária a elucidação dos fatos.

A recorrente podia ter feito tal prova na impugnação, na manifestação à diligência de primeiro grau, na fase recursal junto ou até mesmo as duas petições de esclarecimentos, que remeteu ao fisco ou ainda no Mandado de Segurança que manejou para obtenção da CND referente a obra sobre a qual este processo se refere.

A norma suscitada pela recorrente diz que no caso de utilização de pré-moldados ou fabricados o enquadramento da obra se dará pelos artigos 437 a 440, da IN 03/2005, sendo isto o que foi feito basta analisar o ARO, de fls. 646 a 649, apresentada pelo contribuinte.

- quanto ao enquadramento – edifício residencial, artigo 437, I, “b”;

- quanto ao tipo 11 – alvenaria, artigo 441 ou 456, § 2º;
- quanto ao padrão – normal, artigo 413, XVII c/c o 440, I, “b”;
- quanto ao número de pavimento - H20, artigo 438, VI;
- quantidade de quartos – 3Q, artigo 439, II

Assim, mais uma vez o lançador procedeu da forma como determinado na legislação que rege a matéria, inclusive, excluindo da área total a área regularizada com a utilização de mão de obra comprovada.

Os motivos da realização da aferição foram esclarecidos em passagens anteriores e de maneira objetiva e simples e os critérios de cálculo da contribuição via CUB estão estabelecido no ARO, do qual o contribuinte teve conhecimento, estando o resultado deste transcrito para esta notificação e discriminados em seus relatórios, Discriminativo Analítico de Débito – DAD, Relatório de Lançamentos – RL e REFISC.

Novamente equivoca-se a recorrente no caso de aferição indireta na construção civil sua utilização está prevista e autorizada pelo artigo 33, § 4º, da Lei e artigo 234, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, bem como não ofende ao CTN, pois tal metodologia foi estabelecida por lei.

O que é considerado adequado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, veja a ementa, abaixo.

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 8.212/91. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 07/STJ. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO – CUB. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 197, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. SUBSTITUIÇÃO DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTS. 202 E 203, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 13/STJ E ART. 255, DO RISTJ. PRECEDENTES. 1. Comprovada a irregularidade na escrituração contábil da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, pode a Fazenda Pública, nos termos expressos do art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91, valer-se da aferição indireta dos valores devidos, conforme evidenciado na hipótese. 2. A verificação de eventual equívoco na fiscalização dos documentos contábeis da empresa recorrente, o que, em tese, afastaria a utilização do lançamento por arbitramento, é mister que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ. 3. A Lei 4.591, de 16/12/64, determinou que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecesse, dentre outros, critérios e normas para o cálculo de custos unitários de construção, o que foi materializado por intermédio da NB 140, atual NBR 12.721/92, que define os padrões para a apuração do Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB. Esta unidade de medida é calculada

mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, não havendo neste ato ingerência do agente previdenciário fiscalizador e tampouco estabelecimento de base de cálculo diversa da legalmente prevista. 4. Improcede a alegada ofensa ao art. 97 (inc. I e IV) do CTN, porquanto a Autarquia Previdenciária, ao utilizar o Custo Unitário Básico-CUB, não instituiu base de cálculo por intermédio de Ordem de Serviço, mas tão-somente aplicou um método para apurá-la, procedimento que se evidencia inteiramente em sintonia com o § 4º, art. 33, da Lei 8.212/91. 5. Na esteira dos precedentes da Corte, a mera substituição do fator de atualização monetária – na hipótese, a TRD pelo INPC –, não induz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA, considerando que foi verificado no título todos os elementos exigidos pela Lei 6.830/80, havendo o devedor exercido regularmente o direito à ampla defesa. Ausente, dessarte, qualquer ofensa aos artigos 202 e 203, do CTN (REsp 331.343/MG, DJ 18.03.2002 e REsp 167.592/MG, DJ 17/08/1998, Relator Min. José Delgado) 6. A demonstração do dissenso pretoriano exige a similitude das situações fáticas julgadas, sendo indispensável a realização do cotejo analítico entre as teses em confronto, não se prestando ao mister paradigmas originados no mesmo tribunal recorrido, requisitos que na espécie não foram atendidos. Presente, portanto, o óbice contido na Súmula 13/STJ e artigo 255 do RISTJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego provimento. ..EMEN: (RESP 200101613290, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/06/2002 PG:00147.DTPB)

O agente fiscal não só disse que a Construtora Vila Boa não exigiu as GFIP's das empreiteiras que prestaram serviços a ela, como também provou que para diversas dessas empresas a recorrente não promoveu a retenção da forma estabelecida no artigo 31, *caput*, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 219, *caput*, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

A exigência de que o contratante dos serviços executados com cessão de mão de obra, além da retenção da nota/fatura, exija de seu contratado a apresentação da GFIP relativa a obra, notas fiscais, fatura ou recibos para posterior apresentação ao fisco está previsto no parágrafo 6º, do artigo 219, do RPS e este coaduna-se perfeitamente aos artigos 100, I c/c o 115, ambos, da Lei 5.172/66, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, observe-se os aretos.

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL. 1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, § 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela

qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual. 2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, §2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementar o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN. 3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN. 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos. 5. É cediço que, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à "legislação tributária" em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem. 6. In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, § 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN. 7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200500238958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00278 ..DTPB:.) (o realce é do

conselheiro subscritor).

Assim sendo, a exigência é legal e nada além do que definido na lei e legislação tributária foram exigidos é mais um equívoco da recorrente.

A questão do prejuízo ao erário foi elucidada linhas atrás e ficou claro que tal lesão de deu de várias formas, tais como descumprimento de obrigação principal, descumprimento de dever instrumental, possibilidade da ocorrência, em tese, de crime, e outras situações descritas.

O presente lançamento não encera multa, mas sim a exigência da obrigação principal, ou seja, a contribuição social previdenciária em decorrência da utilização de mão de obra assalariada, não havendo excesso ou confisco, pois só se está a exigir aquilo que o contribuinte não adimpliu voluntariamente, com os acréscimos legais em razão da inadimplência.

A juntado de documentos por amostragem é responsabilidade da recorrente e o faz por sua conta e risco, uma vez que o parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72 determina que o contribuinte deve apresentar todas as suas provas na impugnação.

O pedido de perícia foi rejeitado linhas atrás e novamente deve ser rejeitado, pois a não apresentação deliberada das provas que o contribuinte podia e devia produzir, artigo 333, II, da Lei 5.869/73 não autoriza a realização de perícia ou diligência, uma vez que a recorrente deixou de forma deliberada de exercer seu dever processual.

A julgadora de primeiro grau não apontou equívocos apenas solicitou esclarecimentos para situações que considerou necessárias, como a seguir transcrito.

*Analisando, entretanto, o relatório Fiscal, a impugnação da empresa e tendo em vista os outros débitos apurados na ação fiscal, cujos julgamentos já se efetivaram, **observaram-se situações que prescindem de informações esclarecedoras por parte da auditora responsável pela notificação.***

Destarte, nada a para declarar nulo, pois os esclarecimentos foram prestados a empresa notificada e com o reabertura do prazo para manifestação.

A Representação Administrativa – RA expedida pelo agente lançador é obrigação legal e desta este não pode ser esquivar, inciso VI, do artigo 116, da Lei 8.112/90 c/c o artigo, abaixo transcrito, da IN 03/2005.

Seção IV

Representação Administrativa (RA)

Art. 615. Representação Administrativa - RA é o instrumento utilizado, no âmbito da SRP, para comunicar a outro órgão da Administração Pública ou entidade, a ocorrência, em tese, de infração ou irregularidade de situação sujeita ao controle e fiscalização do órgão ou entidade a qual será dirigida.

Entretanto, esta situação não tem relação e nem interfere no lançamento do crédito tributário.

A divergência na comparação de valores não implica em erro por parte do agente lançador, pois a comparação usa valores e critérios diferenciados.

Uma coisa é comparar um custo de R\$ 100.000,00 e a mão de obra para executar esta parcela da obra e outra é comparar o total da obra R\$ 7.350.218,33 com o custo para a sua realização R\$ 1.446.212,05, pois no primeiro, o custo parcial é setenta e três vezes e meia menor que o segundo, ou seja, o custo global.

Além disso, uma obra de construção civil é um empreendimento complexo com várias etapas, onde algumas podem ser executadas concomitantemente com outras e onde algumas devem necessariamente aguardar o fim de uma etapa para poderem ter sua execução iniciada.

Pode ocorrer, ainda, que determinada etapa ou serviço precise da uso intensivo de mão de obra e outra etapa use mais máquinas e equipamentos, empregando naquela momento uma mão de obra menor.

Assim, é perfeitamente possível que em um dado momento o custo da mão de obra seja maior que em outro momento, pois milhares de itens devem ser levados em conta na construção.

O correto é o que foi apurado ao final após considerar o que efetivamente foi possível ser considerado.

As situações autorizadoras da aferição e a necessidade de descon sideração da contabilidade ficou demonstrado e esclarecido, nos autos e já foi objeto de consideração neste acórdão.

O agente lançador não só alegou como demonstrou que a recorrente não apresentou todas informações necessárias.

O presente auto de infração cuida de exigir a contribuição social previdenciária, isto é, o tributo propriamente dito, ou seja, a obrigação principal, sendo irrelevante a questão do fornecimento ou não de todos os documentos e a relevação ou não de outro auto, porém de infração acessória e para esta situação o agente fiscal explicou sua atitude veja a transcrição.

C)- Na lavratura do AI-37055621-6, foi atenuada a multa aplicada, devido ter sido corrigida, durante a ação fiscal, apenas a contabilização de Folhas de Pagamento e remunerações dos segurados já registrados/formalizados pela própria empresa. Porém, a empresa não corrigiu toda a sua contabilidade, sendo mantidas incoerências e erros na contabilização dos custos das obras, por exemplo: não utilização do regime de competência, materiais utilizados nas obras e Notas Fiscais de Serviço com contabilização indevida e em contas contábeis indevidas, despesas contabilizadas que não eram da empresa fiscalizada, não exigência de regularização de segurados das empreitadas parciais e não arquivamento/apresentação das GFIP dos empreiteiros pagos, receita/recebimento pela obra 148 superior As faturas daquela obra. Portanto, foi descon siderada a contabilidade do custo das obras, visto que foi

corrigido/alterado apenas o centro de custo de algumas remunerações/Folha de Pagamento.

Conforme esclarecido pelo agente lançador no caso da multa relevada, a questão estava relacionada a contabilização das folhas de pagamento e ele asseverou que a empresa no curso da ação fiscal corrigiu a contabilidade em relação a este item, por isso foi concedida a relevação, o que não implica em correção total da contabilidade.

O equívoco cometido pelo agente lançador que classificou a falta em fundamentação legal equivocada foi corrigido.

A DRJ declarou a nulidade do auto lançado com a fundamentação incorreta e a fiscalização cumprindo seu dever legal lançou o DEBCAD 37.149.237-8, CFL.38 com a fundamentação correta, o que resolveu a questão, não havendo nenhuma irregularidade neste procedimento.

Com esses esclarecimentos não há razões fáticas ou jurídicas para concordar com as conclusões da recorrente e muito menos para acatar os pedidos da recorrente sejam eles em preliminar ou no mérito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que as alegações não merecem prosperar por não encontrarem amparo na lei.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013 16:57:33.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10090.BZ6I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E2A7401A3AF2BCC6B0EA6357155B63CD53773B93